



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.909384/2015-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.991 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: **2011**

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO LEGAL E PRECISÃO DA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a arguição de nulidade do despacho decisório, por cerceamento de defesa, quando esta decisão administrativa apresenta-se revestida das formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais específicos, assim como verificado que o contribuinte obteve plena ciência de seus termos, assegurando-lhe o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade da decisão administrativa.

NULIDADE. INCONGRUÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DE DECISÕES NO MESMO PROCESSO. MESMO FUNDAMENTO JURÍDICO E FACTUAL. DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA DE PROCEDÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Se a decisão administrativa que julga Manifestação de Inconformidade respeita a delimitação da motivação e dos fundamentos empregados no Despacho Decisório, não se valendo de novos argumentos para a denegação do crédito pretendido, não se pode cogitar a presença *incongruências* entre decisões ou modificação dos motivos de tal negativa homologatória.

O aprofundamento elucidativo e explicativo das razões de não homologação das compensações declaradas pela Unidade Local, justamente para demonstrar a correção dessa postura decisória inicial, não configura alteração de motivação ou fundamentação.

NULIDADE. NECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. QUESTIONAMENTO DO SALDO NEGATIVO INFORMADO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE TRIBUTOS A RECOLHER. VALIDADE DO PROCEDIMENTO.

O simples questionamento do valor do saldo negativo apurado e informado pelo contribuinte, por meio de decisão que não homologa, total ou parcialmente, compensações declaradas, não demanda a lavratura de Auto de Infração, vez que é elemento relacionado apenas ao valor dos *tributos a recolher*.

Apenas a recomposição do cálculo de saldo negativo por consequência da imputação de infrações, com questionamento da base de cálculo, das alíquotas aplicadas e outros elementos materiais da obrigação tributária, relacionados ao valor dos *tributos devidos*, ainda que não haja exigência de crédito tributário, demanda a formalização por meio de Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 163 a 175) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Curitiba/PR (fls. 148 a 156) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 03 a 36), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 78 a 83), que homologou apenas parcialmente a compensação pretendida com créditos de IRPJ da Contribuinte, por meio de DCOMPs (fls. 70 a 77).

Em suma, as compensações sob análise são referentes a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2011 pela Recorrente, formado por IRRF.

O valor controverso do crédito, agora, em sede de Recurso Voluntário, é de R\$ 7.641.488,78 (R\$ 12.966.776,37 pretendidos nas compensações, sendo reconhecido apenas R\$ 5.325.287,59 desde o r. Despacho Decisório).

Confira-se nos quadros e trechos do r. *decisório* primitivo, abaixo colacionados, as DCOMPs (originais e retificadoras) objeto do presente processo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15921.30450.040413.1.7.02-2947	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-909.384/2015-16

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.966.776,37	0,00	0,00	0,00	0,00	12.966.776,37
CONFIRMADAS	0,00	5.325.287,59	0,00	0,00	0,00	0,00	5.325.287,59
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.966.776,37 Valor na DIPJ: R\$ 12.966.776,37 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.219.371,05 IRPJ devido: R\$ 5.252.594,68 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 72.692,91 Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMÓLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15921.30450.040413.1.7.02-2947 NÃO HOMÓLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 19409.22678.220612.1.3.02-9068 14927.35446.170712.1.3.02-5297 34656.00824.170812.1.7.02-2005 06416.09492.050912.1.3.02-0448 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
2.614.248,11	522.849,54	629.311,26					

Doravante, adota-se o preciso e completo relatório da DRJ *a quo*, que também pormenoriza o conteúdo do r. Despacho Decisório que inaugurou a contenda:

Trata o processo das Declarações de Compensação-Per/Dcomp nº 15921.30450.040413.1.7.02-2947, retificadora

da nº 17497.81788.250512.1.3.02-5214, de 25/05/2012; nº 19409.22678.220612.1.3.02-9068, de 22/06/2012; nº 14927.35446.170712.1.3.02-5297, de 17/07/2012; nº 34656.00824.170812.1.7.02-2005, retificadora da nº 39735.12235.060812.1.3.02-9972 de 06/08/2012 e nº 06416.09492.050912.1.3.02-0448, de 05/09/2012, relativas à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ de 31/12/2011, requerido no valor original total de R\$12.966.776,37.

2. Às págs. 78 e 81/83, consta o Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO em 09/03/2015, nº de rastreamento 098675101, que homologou parcialmente as compensações declaradas na Dcomp 15921.30450.040413.1.7.02-2947 e não homologou as demais, porque apurou SN IRPJ 31/12/2011 de apenas R\$72.692,91; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015, no valor de R\$2.614.248,11, acrescidos de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado por via postal em 14/03/2015, págs. 79/80, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 2/12, tempestivamente, em 14/04/2015, por meio de seu representante legal de págs. 13/14 e 35 e documentos.

4. Pleiteia a nulidade do despacho decisório por vício no procedimento, alegando necessidade de prévia lavratura do auto de infração, a teor do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 77 de 1998 e que, se as alterações de ofício dos dados informados na DIPJ pelo contribuinte implicarem a redução do imposto a compensar ou a restituir, as irregularidades apuradas pela autoridade administrativa competente deverão ser objeto de auto de infração.

5. No caso, as alterações promovidas pelo despacho decisório eletrônico nos dados informados na DIPJ pela Requerente implicaram, justamente, a redução do crédito pleiteado, por isso, as supostas irregularidades deveriam ter sido objeto de auto de infração.

6. Mas, em afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional e §1º do art. 2º da citada IN, a glosa das retenções de IRRF, computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 e, por decorrência, a redução do crédito, não foram efetuadas pela autoridade administrativa mediante a lavratura de auto de infração.

7. Alega cerceamento de defesa, devido à ausência de prévia intimação da Requerente para prestar informações; após a transmissão eletrônica do PER/DCOMP, a Requerente foi surpreendida com a prolação de despacho decisório eletrônico que concluiu, peremptoriamente, pela insuficiência do crédito

pleiteado, deixando de homologar parte das compensações declaradas.

8. O despacho decisório se limitou a proceder a um cruzamento eletrônico de informações, sem que a Requerente sequer tivesse sido intimada para se manifestar a respeito, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).

9. Além disso, a prolação do despacho decisório eletrônico sem o devido exame do direito creditório pleiteado deixou de observar o disposto no artigo 76 da IN RFB nº 1.300, de 2012, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório.

10. A disposição em exame não deixa dúvidas quanto ao dever de a autoridade administrativa proceder à verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano.

11. E nem se argumente que a referência ao vocábulo "poderá" estaria a induzir uma discricionariedade da Administração Tributária em proceder ou não a intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo obedecer ao art. 195 do Código Tributário Nacional, dispõe que para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições lesais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, das comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (destaques da Requerente)

12. Assim, se não é dado à lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da Administração Tributária de examinar os documentos do contribuinte, que dizer então de atos infralégais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo.

13. Reclama de Ausência da Busca da Verdade Material, pois o despacho decisório eletrônico não indica quais os motivos fáticos e jurídicos que acarretaram a glosa das retenções de imposto de renda; pelo contrário, simplesmente disponibiliza o montante das retenções não confirmadas, o que, conseqüentemente prejudica os meios de defesa da Requerente.

14. A não verificação e diligência em toda a documentação da Requerente, no presente caso, torna precário o despacho decisório, eis que fere o princípio da verdade material e, conseqüentemente, o princípio constitucional da ampla defesa.

15. Assim, por estar o despacho decisório fundamentado em suposições e/ou meras presunções, conclui-se, sem qualquer esforço, que não pode prosperar.

16. No processo administrativo, o princípio da verdade material predomina no sentido de que, com este, busca-se descobrir se

realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é justamente a legalidade da tributação.

17. De fato, os indícios de prática de irregularidade fiscal devem ser pesquisados e, por fim, comprovados, para que possam servir de sustentáculo à acusação fiscal.

18. Ante o exposto, requer:

19. a) o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade para que seja reconhecido integralmente o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 e homologadas as compensações declaradas; ou

20. b) ao menos, seja anulado o despacho decisório para que seja efetivamente analisado o direito creditório pleiteado, inclusive, mediante realização das diligências necessárias.

Devidamente encaminhados os autos à 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, foi proferido o v. Acórdão ora recorrido, rejeitando totalmente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2011

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SN IRPJ NÃO RECONHECIDO. AUTO DE INFRAÇÃO.

A lavratura de auto de infração não é condição para não se reconhecer SN IRPJ que o contribuinte informou na DIPJ, porém o resultado da análise em que se constata que o SN IRPJ não corresponde à verdade, pode ocasionar lançamento de ofício.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Improcede a reclamação, dado que ao contribuinte é facultada a apresentação da Manifestação de Inconformidade às Delgacias de Julgamento, que são a primeira instância de julgamento e ainda eventual recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme a legislação que rege o processo administrativo-fiscal.

VERDADE MATERIAL.

O processamento das Declarações de Compensação - Dcomp foi efetuado em meio eletrônico, em que são confrontados os dados

informados pelo contribuinte na Dcomp, os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e, no caso, as informações das fontes pagadoras, nas Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e considerada a proporção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas retenções de códigos 6147 e 6190, garantindo a verdade material.

CÓDIGO 6147. PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO

O IRRF corresponde a 1,2% da Receita Tributável, constituindo fração do total retido neste código, o qual inclui CSLL, Cofins e PIS.

CÓDIGO 6190. - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO

O IRRF corresponde a 4,8% da Receita Tributável, constituindo fração do total retido neste código, o qual inclui CSLL, Cofins e PIS.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação parcial da compensação declarada, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ confirmado em parte foi em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

Indefere-se solicitação de diligência, se o teor da decisão é explicado no Acórdão, tratando-se de legislação, que o contribuinte não pode alegar desconhecer.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, basicamente repisando as mesmas alegações de sua primeira *defesa* e apontando as razões de reforma do v. Acórdão.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa, a controvérsia que permanece na presente contenda resume-se ao valor de R\$ 7.641.488,78, exclusivamente referente a retenções de IRRF não confirmadas pela N. Unidade Local.

Contudo, a matéria alegada em Recurso Voluntário restringe-se a:

a) *Configuração de Cerceamento de Defesa, (...) por estar o despacho decisório fundamentado em suposições e/ou meras presunções;*

b) *Inconsistência da Motivação do r. Despacho Decisório, bem como na sua prevalência pelo v. Acórdão da DRJ; e*

c) *Do vício no Procedimento – necessidade de prévia lavratura do auto de infração;*

São apenas essas as matérias tratadas no Recurso Voluntário, ficando, assim, o presente julgamento adstrito a tais temas e alegações.

Em relação à alegação da ocorrência de cerceamento da defesa da Contribuinte, alega-se que *em momento algum o despacho decisório eletrônico indica quais os motivos fáticos e jurídicos que acarretaram a glosa das retenções de imposto de renda; pelo contrário, simplesmente disponibiliza o montante das retenções não confirmadas, o que, conseqüentemente prejudica os meios de defesa da Recorrente.* Como mencionado, chega a se afirmar que este é fundamentado em *suposições e/ou meras presunções.*

No mais, apenas colaciona-se doutrina de Direito Administrativo e de Direito Tributário, que versa sobre a motivação do lançamento de ofício e sobre a figura das presunções.

Não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Primeiro, porque não se trata aqui de lançamento de ofício que está sendo oposto em face da Contribuinte.

Trata-se, na verdade, de contencioso administrativo, formado e conduzido a partir das previsões legais do art. 74 da Lei nº 9.430/96, largamente regulado nas últimas duas décadas.

Em suma, a compensação de créditos de tributos federais apurados pelos contribuintes opera-se, inicialmente, mediante entrega de declaração própria (como precisamente ocorrido nesse feito), sujeita à homologação pela Administração Tributária federal, em prazo quinquenal previsto especificamente na norma mencionada.

Uma vez transmitida, a mencionada Declaração de Compensação (DCOMP) é processada (atualmente de forma *eletrônica*), gerando um despacho decisório, o qual, com base nas informações constantes em tal documento, nas demais declarações prestadas e sistemas próprios e especializados (como o SCC - Sistema de Controle de Créditos e Compensações), confirma-se a existência ou não do crédito, seu montante e a procedência formal da compensação.

Não há qualquer menção da Recorrente a violação de dispositivos, regras ou outras determinações *regulatórias* de tal procedimento.

Frise-se que, uma vez questionada a existência, a monta ou a adequação da compensação procedida e declarada, cabe ao contribuinte o ônus da prova do seu direito.

E é a partir da notificação do r. Despacho Decisório que surge a possibilidade de ser instaurado *contencioso administrativo* acerca de tal manobra compensatória denegada (ou denegada em parte, como no presente caso), podendo em sede de Manifestação de

Inconformidade o contribuinte provar o seu direito, por todos os meios hábeis e regulados pelo Decreto nº 70.235/72.

Também consta, clara e individualmente, no r. Despacho Decisórios os valores das retenções que não foram *confirmadas*, o CNPJ das Fontes Pagadoras e o código da receita dos recolhimentos efetuados. A partir de tais elementos, a Recorrente (como qualquer outro contribuinte) pode edificar suas *defesas*, sendo-lhe facultado trazer provas que contrariem as constatações daquele *decisum* inaugural, empreendendo na contenda administrativa.

Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 3801-003.004, proferido pela C. 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 3ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, publicado em 02/04/2014:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/10/2011

*DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO.
FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade. Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.
ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.
AUSÊNCIA DE PROVAS.*

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação e afastar a exigência do débito decorrente de compensação não homologada.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido

Assim, não foi demonstrada e, mesmo analisando todo o ocorrido nestes autos, não se configura qualquer hipótese de cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada tal alegação.

Em relação à suposta *inconsistência da motivação*, a Contribuinte, citando doutrina de Direito Administrativo, assevera que os atos administrativos necessitam de motivação para sua existência e *legalidade*. Também, arrimado em ensinamentos acadêmicos, afirma que os atos administrativos ficam *vinculados aos motivos expostos*.

A partir daí, caminha para uma demonstração de que existiriam incongruências entre o r. Despacho Decisório e o v. Acórdão recorrido, ao passo que *primeiro o despacho decisório, analisando eletrônica e prematuramente a declaração enviada pela Recorrente, consignou que não haveria crédito suficiente para fazer face à compensação declarada e, por sua vez, a DRJ deixa de homologar a compensação declarada agora sob o fundamento de que a Recorrente não teria levado em conta a proporção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF nas retenções de códigos 6147 e 6190 (aproximando-se ao tema de modificação dos critérios jurídicos das decisões administrativas, mas sem invocar propriamente tal matéria tributária específica).*

Igualmente, não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Ora, o que a I. Relatora do V. Acórdão da DRJ fez foi apenas explicar e pormenorizar porque, após confronto entre informações de sistemas, declarações, documentos de arrecadação (que são alimentados conforme e preenchidos com tais códigos), a Unidade Local não vislumbrou tal montante de crédito como, então, declarado pela Recorrente.

Confira-se como a DRJ *a quo* abordou tal tema:

33. Reclama da ausência da busca da verdade material, porque não teria havido verificação nem diligência em toda a documentação da Requerente, o que reputa que torna precário o despacho decisório, pois fere o princípio da verdade material e, conseqüentemente, o princípio constitucional da ampla defesa, estando o despacho decisório fundamentado em suposições e/ou meras presunções.

34. O processamento das Declarações de Compensação - Dcomp foi efetuado em meio eletrônico, em que são confrontados os dados informados pelo contribuinte na Dcomp, os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e, no caso as informações das fontes

pagadoras, nas Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

35. Como se esclarece adiante, o contribuinte não levou em conta a proporção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF nas retenções de códigos 6147 e 6190.

36. Como se esclarece a seguir, observada a legislação, o Despacho Decisório está certo e descabe ao contribuinte alegar em sua defesa, desconhecimento da legislação.

37. O valor total de IRRF confirmado no Despacho Decisório foi de R\$30.076,95 + R\$5.295.210,64, conforme os quadros reproduzidos a seguir, totalizando R\$5.325.287,59: (...)

38. Cabe explicar aparente mal entendido do contribuinte no que tange aos valores da fonte pagadora 33.000.167.

39. Os códigos de retenção por esta fonte pagadora foram 6147 e 6190, em cujo total de retenção estão compreendidos IRPJ, CSLL, Cofins e PIS nos percentuais e proporções descritos a seguir, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004:

	Total %	Proporção IRPJ	Proporção CSLL	Proporção Cofins	Proporção PIS
6147 -PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO (1,2% IR, 1% CSLL . 3% Cofins, 0,65% PIS)	5,85	0,20512821	0,17094017	0,51282051	0,11111111
6190 -SERVIÇOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTO POR ÓRGÃO PÚBLICO (4,8% IRPJ 1% CSLL; 3% Cofins; 0,65% PIS)	9,45	0,50793651	0,10582011	0,31746032	0,06878307

40. Dessa forma, computando-se os valores que o contribuinte pretende de IRRF na Dcomp, com os valores confirmados na DIRF de págs. 86/102, verifica-se que o despacho decisório está correto:

DCOMP	
-------	--

CNPJ fonte	6147	6190	IRRF
33.00.167/0001-01	1.870.387,35		1.870.387,35
33.00.167/0001-01		8.507.097,96	8.507.097,96
33.00.167/0147-57	2.559.214,11		2.559.214,11
Total	4.429.601,46	8.507.097,96	12.936.699,42

41. Observa-se que o contribuinte entende que o valor total das retenções seria de IRRF, o que não é correto.

42. A apuração do IRPJ devido, no Despacho Decisório, resta confirmada, como segue:

	DIPJ, págs. 103/145	DD	Acórdão
IR apurado	5.251.594,68	5.251.594,68	5.251.594,68
(-) IRRF	12.966.776,37	5.325.287,59	5.325.287,59
(-) IR mensal pago est	5.252.594,68		
IR a pagar	-12.967.776,37	-73.692,91	-73.692,91

43. o litigante havia requerido a anulação do despacho decisório e diligência que, como se vê, revela-se desnecessária. (fls. 154 a 156)

Como se observa do excerto acima colacionado, ao que procedeu a DRJ foi diametralmente oposto à *alteração dos motivos* do r. Despacho Decisório, convalidando, expressa e matematicamente, os precisos valores reconhecidos pela N. Unidade Local de IRRF, na percentagem correspondente ao código de seu recolhimento.

Dessa forma, não há como se cogitar a ocorrência *inconsistência*, modificação ou até incremento dos motivos decisórios que denegaram parcialmente o crédito pleiteado pela Contribuinte, permanecendo os mesmos desde a prolatação do r. Despacho Decisório, devidamente confirmados pela DRJ *a quo*.

Posto isso, rejeita-se tal alegação da Recorrente.

Ainda, em relação à alegação de *vício no procedimento* vez que deveria ter a Fiscalização procedido à *prévia lavratura do auto de infração*, alega a Contribuinte que o §1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 77/1998, *se as alterações de ofício dos dados informados na DIPJ pelo contribuinte implicarem a redução do imposto a compensar ou a restituir, as irregularidades apuradas pela autoridade administrativa competente* devem ser objeto de lançamento de ofício.

Mais uma vez, não assiste razão à Recorrente.

Como é corriqueiro nos processos referentes a Declarações de Compensação, os elementos presentes nos autos levam à conclusão de que se está diante do questionamento do montante de saldo negativo, relacionado exclusivamente ao valor de tributo a recolher.

Não se questiona - em qualquer momento - os valores, os cálculos ou qualquer elemento do tributo devido pela Contribuinte no período (esse, sim, relacionado à base de cálculo obtida, à incidência das alíquotas previstas nas normas e a outros elementos materiais da obrigação tributária). Se assim fosse, então, realmente, seria necessário lançamento de ofício - mas não é o caso aqui apresentado.

Nesse sentido, o §4º do art. 9 do Decreto nº 70.235/72¹ é claro quando determina que a lavratura de *auto de infração* pela Autoridade Tributária é devida quando

¹ Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

constatada infração à legislação tributária, mesmo que não resulte exigência de crédito tributário.

Não foi apurada e imputada nenhuma conduta infracional à Recorrente por parte da Fiscalização, apenas não foi homologada parte das compensações declaradas, dentro do rito ordinário e regular da dinâmica instaurada pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, frise-se que a Instrução Normativa SRF nº 77/1998, expressamente invocada pela Contribuinte para fundamentar tal suposta *nulidade* , versa sobre multas e juros devidos no lançamento de ofício fruto de revisão da DCTF, das declarações de rendimentos das Pessoas Físicas e Jurídicas e da declaração de ITR, sendo normativo alheio ao objeto desta demanda.

Ao presente processo incidem as previsões da Instrução Normativa nº 900/2008, estando os procedimentos relacionados à arguição sob análise tratados especificamente nas disposições do art. 36 ao art. 38.

Não existem outras matérias sob análise e julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido, confirmando o r. Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

Processo nº 10880.909384/2015-16
Acórdão n.º **1402-002.991**

S1-C4T2
Fl. 193
